



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Relação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.515-400.043/87-82

(nms)

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.957

Recurso n.º 84.761

Recorrente AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.

Recorrida DRF EM LONDRINA - PR

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - A falta de recolhimento da contribuição e do seu adicional implica a exigência dos acréscimos legais, inclusive da multa de 100%. Reincidência caracterizada. Recurso a que se dá provimento, em parte, para reduzir a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, ao recurso, para reduzir a multa, de 100%, para 50%.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 26.515-400.043/87-82

Recurso Nº: 84.761

Acórdão Nº: 202-04.957

Recorrente: AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da Notificação s/nº e do Termo de Verificação, de 10/11/86 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 1987/7, e no período de 1º a 30/09/87.

A notificada, defendendo (fls. 04/07), em síntese e substância alega e requer o que se segue: que não procede a exigência, no seu todo, porque lhe falta amparo legal, a par de ser abuso de autoridade exigir o crédito objeto da notificação, considerando as condições de crise que atravessa o Setor. Dito isso, requereu fosse cancelada a notificação de lançamento.

A reincidência da ora recorrente não foi confirmada (fls. 11) e não houve réplica.

A decisão singular (fls. 13) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 100%, considerando a notificada como reincidente; além do principal e os acréscimos de juros e correção monetária todos os termos do art. 4º e § 1º do Decreto nº 62.388 de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Decreto-Lei nº 308/67.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 26.515-400.043/87-82

Acórdão nº 202-04.957

Depois de intimada e no prazo legal, a notificada interpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário, de fls. 25/30, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese, que a decisão recorrida viola a Constituição Federal, a par de ser absurda a exigência das contribuições constantes da peça notificatória, com os acréscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 26.515-400.043/87-82

Acórdão nº 202-04.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes, em ambas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-02.405, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89 e 202-03.863, de 09.11.90.

Trata-se de não-recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

A reincidência não resultou confirmada (fls. 09).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar em parte, provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa de 100% para 50%, continuando a decisão, quanto ao mais, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY